



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ex.<sup>a</sup> Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região autónoma dos açores

**ASSUNTO: ANTEPROPOSTA DE LEI - COMISSÕES DE INQUÉRITO DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Os Deputados Regionais abaixo assinados entregam na Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a Anteproposta de Lei - Comissões de Inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. A Anteproposta de Lei - Comissões de Inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Os Deputados abaixo-assinados, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, requerem ainda o processo de urgência, com dipensa de exame em Comissão desta Anteproposta de Lei, fundamentando o pedido no facto da mesma ter sido considerada caducada pela Assembleia da República, devido ao fim da legislatura na Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos,

Os Deputados Regionais,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1961 Proc. n.º 103
Data:	043 / 06 / 77 N.º 472



## Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

### ANTEPROPOSTA DE LEI

#### COMISSÕES DE INQUÉRITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Constituição da República Portuguesa, após a revisão constitucional de 1989, clarificou o estatuto constitucional das comissões parlamentares de inquérito constituídas pelas Assembleias Legislativas, remetendo uma parte do seu regime organizatório para o estatuto para a Assembleia da República, conferindo-lhes poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, após a terceira revisão, operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, estabelece que o regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito é aprovado pela Assembleia Legislativa, através de Decreto Legislativo Regional.

Não obstante, a plena efetivação de tais poderes reclama a intervenção da Assembleia da República, na parte em que estamos perante matérias da reserva de competência deste órgão de soberania.

Nestes termos, os Deputados Regionais abaixo assinados, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 1 do art.º 156.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresentam a seguinte anteproposta de lei:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1 do art.º 227.º e no n.º 1 do art.º 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e na alínea b), do n.º 1 do art.º 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte proposta de lei:



## Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

### Artigo 1.º

#### **Coadjuvação das comissões de inquérito**

As comissões de inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores têm direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.

### Artigo 2.º

#### **Do depoimento e das justificações**

- 1 -Ao depoimento perante a comissão de inquérito aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do Código de Processo Penal relativas à prova testemunhal.
- 2 -A recusa de apresentação de documentos, a falta de comparência, a recusa de depoimento perante a comissão de inquérito ou a falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante, só podem ser justificadas nos termos do Código de Processo Penal.

### Artigo 3.º

#### **Desobediência qualificada**

- 1 -Fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a não apresentação de documentos, a falta de comparência, a recusa de depoimento perante uma comissão parlamentar de inquérito ou a falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante, constituem crime de desobediência qualificada, punível nos termos previstos no Código Penal.
- 2 -Verificado qualquer dos factos previstos no número anterior, o presidente da comissão de inquérito, precedendo audição desta, comunica-os ao Presidente da Assembleia Legislativa, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeitos de participação à Procuradoria-Geral da República.

### Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data de entrada em vigor do decreto legislativo regional que estabelecer o regime jurídico das comissões de inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, se esta for posterior.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Horta, 17 de junho de 2013

Os Deputados Regionais,

*[Handwritten signatures in blue ink]*  
António Lino  
Zinaide Soares  
*[Signature]*  
*[Signature]*